



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 19 99
C	8 Rubrica

Processo : 10820.000987/95-61
Acórdão : 201-71.746

Sessão : 13 de maio de 1998
Recurso : 103.053
Recorrente : JONAS AZEVEDO MARQUES (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

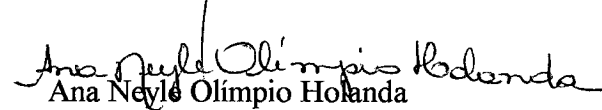
ITR - LEI Nº 8.847/94 - INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, inciso I, *a*, e inciso III, *b*, da Constituição Federal. **VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm** - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JONAS AZEVEDO MARQUES (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyla Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa e Jorge Freire.

/OVR/CF-GB/



Processo : 10820.000987/95-61

Acórdão : 201-71.746

Recurso : 103.053

Recorrente : JONAS AZEVEDO MARQUES (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

JONAS AZEVEDO MARQUES (ESPÓLIO), nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, no valor total de 3.696,80 UFIR, referente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Luzia", de sua propriedade, localizado no Município de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0749166.2.

O contribuinte impugnou o Lançamento (Doc. de fls. 01/03) pleiteando a sua anulação, por entender que o mesmo não poderia prosperar, uma vez que embasado em diploma legal que fere o artigo 150, inciso III, *a* e *b*, da Constituição Federal.

Argumenta, ainda, que a Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95, impingiu substancial alteração na base de cálculo do imposto, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, o que resultou em majoração no mesmo exercício em que foi editada a sobredita lei. Sendo, portanto, os valores determinados pela Instrução Normativa hábeis apenas para amparar cobrança de imposto no exercício de 1995.

Ao final, requer a anulação do lançamento e que seja procedido outro que tome como base de cálculo (VTN) o apurado no dia 31 de dezembro de 1993.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

"ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento."

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:



Processo : 10820.000987/95-61

Acórdão : 201-71.746

a) repisa o argumento de que a Lei nº 8.847/94 feriu o princípio da anterioridade da lei tributária, que veda a cobrança ou majoração de tributo em relação aos fatos geradores ocorridos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou majorou. Assim, a questionada lei somente poderia embasar os lançamentos efetuados a partir do exercício de 1995;

b) contradiz a argumentação da decisão recorrida, afirmando que a Lei nº 8.847/94 não pode ser considerada como conversora da Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993, uma vez que tal Medida Provisória perdeu sua eficácia em 27 de janeiro de 1994, e a lei que pretendeu converter tal Medida Provisória só foi publicada em 29 de janeiro de 1994, perdendo, portanto, sua eficácia de lei ao ser convertida após o prazo estipulado no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal;

c) pleiteia a revisão da Instrução Normativa SRF nº 16/95 pela Administração, para tanto, esteia-se na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, argumentando que o valor atribuído ao VTN por tal Instrução estaria eivado de vícios, o que tornaria o lançamento nulo, sendo passível de ser anulado pela Administração;

d) afirma que o Valor da Terra Nua – VTN atribuído para a região, de acordo com o que vem fixado no artigo 3º da Lei nº 8.847/94, em hipótese alguma poderia atingir o patamar fixado e tributado por este órgão para o mês de dezembro/93, o que torna perfeitamente cabível a revisão dos referidos valores, declarando, a administração, a anulação da Instrução Normativa SRF nº 16/95;

e) que a informação prestada à Secretaria da Receita Federal pelo Ministério da Agricultura e pela Secretaria de Agricultura do Estado, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo, com sua absoluta certeza, não correspondia ao Valor da Terra Nua - VTN, não tendo havido nos mesmos a exclusões determinadas pelos incisos I a IV do parágrafo 1º do mesmo artigo 3º da Lei nº 8.847/94, também, não foi obedecido o VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO, tudo consoante determina a precitada lei; e

f) afirma escudar o recurso que ora se analisa nos exatos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, embora sem anexar o Laudo Técnico exigido por tal dispositivo legal para a revisão, por parte da autoridade administrativa, do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm atribuído à propriedade objeto do questionado lançamento.

Ao final de sua peça recursal, o contribuinte pugna pela reforma da decisão recorrida para que seja declarada a sua nulidade, ou que sejam revistos os valores que serviram de base para a fixação do VTNm, com redução do ITR/94, conforme os dados apresentados e de acordo com as disposições contidas no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000987/95-61
Acórdão : 201-71.746

De conformidade com o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro 1995, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentando Contra-Razões de fls. 29/32, onde requer o indeferimento do recurso apresentado pelo contribuinte.

É o relatório.



Processo : 10820.000987/95-61
Acórdão : 201-71.746

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, entendemos ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, *a*, e III, *b*, ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103 da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional pela via de ação é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula e nem revoga a lei, que permanece em vigor e é eficaz até a suspensão de sua executoriedade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, inciso X, da Constituição Federal.

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da executoriedade pelo Senado Federal.



Processo : 10820.000987/95-61
Acórdão : 201-71.746

A propósito da controvérsia empreendida pelo contribuinte, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

“(…) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Tal fundamentação torna desnecessária a manifestação, de forma específica, acerca dos pontos em que envolvem a inconstitucionalidade da lei e atos normativos de regência do lançamento combatido.

No tocante à apreciação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído ao imóvel rural para o lançamento do tributo, gize-se o fato de que, como para a atribuição do guerreado VTNm foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural, a Lei nº 8.847/94, no parágrafo 4º do seu artigo 3º, permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual poderá a autoridade administrativa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que lhe fora atribuído.

Determina tal dispositivo legal que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído à propriedade rural, se questionado pelo contribuinte, poderá ser revisto pela autoridade administrativa competente, com base em Laudo emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado. Ao insurgir-se contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm utilizado no lançamento atribuído à sua propriedade, o contribuinte tece considerações acerca das peculiaridades existentes no imóvel rural do qual é proprietário, sem, no entanto, apresentar o necessário Laudo Técnico de Avaliação para embasar suas argumentações.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA